



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0001864-19.2017.8.14.0000.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.
MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRANTE: LUZIA GUERRA CAVALCANTE.
ADVOGADO: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA.
IMPETRADO: EXMA. SRA. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.
IMPETRADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: MARIA TEREZA ROCHA.
PROCURADORA AUTARQUICA: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA QUE TRAMITA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PRESENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA QUE FINALIZE O PROCESSO DE APOSENTAÇÃO NO PRAZO DE 60 DIAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. DAS PRELIMINARES. O processo administrativo por anos estava no âmbito da SEDUC sem o correto andamento, sendo sim aquela Secretaria a violar a razoável duração do processo. Saliente-se que como a aposentadoria se trata de ato jurídico complexo, deveria também o IGEPREV se manifestar, fato este que foi devidamente corrigido no transcorrer do feito. Quanto à tese de inépcia, cabe À SEDUC apontar qualquer problema na documentação da impetrante e informar eventual falha.
2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. a omissão da administração em propor uma resposta ao processo administrativo caracteriza uma prestação de trato sucessivo, não cabendo a aplicação de decadência ao caso.
3. Foge ao razoável o processo administrativo que já possui em seu bojo todos os documentos necessários para o deferimento do pedido durar mais de dez anos, violando claramente o princípio da moralidade e eficiência do serviço público, bem como a razoável duração do processo, fixados pelo art. 37 e 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, respectivamente.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a SESSÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, concedeu em parte a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Plenário da Sessão de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 26 DIAS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora



PROCESSO N. 0001864-19.2017.8.14.0000.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.
MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRANTE: LUZIA GUERRA CAVALCANTE.
ADVOGADO: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA.
IMPETRADO: EXMA. SRA. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.
IMPETRADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: MARIA TEREZA ROCHA.
PROCURADORA AUTARQUICA: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUZIA GUERRA CAVALCANTE contra ato reputado como omissivo e ilegal da EXMA. SRA. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Alega que em 08/02/2007 requereu aposentadoria por idade e tempo de contribuição na qualidade de Professora Classe III da Secretaria Estadual de Educação do Estado do Pará. Assevera que já são decorridos quase dez anos do pedido administrativo e não houve nenhuma resposta. Alega que tal fato atenta contra a razoável duração do processo e que possui direito líquido e certo à aposentadoria.

Devidamente distribuídos, coube-me a relatoria do feito, oportunidade em que indeferi o pleito liminar (fls. 53/54).

Informações prestadas pela Exma. Sra. Secretária às fls. 58/68. Preliminarmente alega: a) ilegitimidade de parte e necessária extinção do processo sem resolução do mérito e b) inépcia da inicial. Em sede de prejudicial de mérito alega a ocorrência de decadência. No mérito aduz: a) inoccorrência de direito líquido e certo; b) impossibilidade de análise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário; c) necessidade de revogação da liminar.

O Estado do Pará se manifestou às fls. 71/72, ratificando as informações da autoridade tida por coatora.

Solicitada a citação do Sr. Presidente do IGEPREV pelo douto parquet (fl. 74).

O Estado do Pará informa através de petição de fl. 75 que já expediu todos os ofícios necessários para o andamento do feito administrativo e às fls. 78 demonstra que o processo já fora enviado ao IGEPREV, para análise.

O IGEPREV se manifestou às fls. 83/92. Teceu considerações acerca do andamento do processo e análise do pedido, sinalizando pendência de manifestação da SEDUC quanto à majoração da parcela Aulas Suplementares na remuneração da servidora, após o seu afastamento do exercício de suas atividades, para aguardar jubilação, haja vista as implicações quando do momento de apreciação pelo TCE/PA. Saliencia a necessidade de delimitar o valor a que a impetrante faz jus, salientando que não cabe o pagamento de abono de permanência à autora. Finaliza sinalizando acerca da impossibilidade de cobrança de valores retroativos á



impetração do mandamus, isenção de pagamento de custas e impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Encaminhados os autos ao douto parquet, manifestou-se no sentido de que o tempo que o processo administrativo levou para ser analisado é abusivo. Salaria que foi reconhecido pelo IGEPREV o direito à aposentadoria e que eventuais discussões acerca dos valores a serem pagos na aposentadoria podem e devem ser discutidos em ação própria, não impedindo a aposentadoria da impetrante. Razão em que requer a ratificação da liminar e concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

1. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL.

A Exma. Sra. Secretaria de Estado de Educação apresenta tese de ilegitimidade de parte, salientando que o pedido de deferimento de aposentadoria cabe ao IGEPREV e não à SEDUC. Assevera que o IGEPREV é uma autarquia com autonomia orçamentária e financeira e que possui representatividade própria.

Não merece acolhimento a alegação.

A legitimidade de parte, segundo o ministro Luiz Fux, tem como objetivo estabelecer o contraditório entre as pessoas realmente interessadas no feito, porque o processo visa a sanar controvérsias e não curiosidades e continua: (...) a legitimidade apresenta duplo aspecto, a saber: ativo e passivo, por isso, ambas as partes devem ser os reais destinatários da sentença de mérito. Assim, não basta que A seja, no plano do direito material, o credor, senão que B também seja o seu devedor para que, no processo, a legitimação considere-se preenchida. No caso dos autos, claro está que o processo administrativo por anos estava no âmbito da SEDUC sem o correto andamento, sendo sim aquela Secretaria a violar a razoável duração do processo.

Saliente-se que como a aposentadoria se trata de ato jurídico complexo, deveria também o IGEPREV se manifestar, fato este que foi devidamente corrigido no transcorrer do feito.

Quanto à tese de inépcia, alega a autoridade tida por coatora que caberia à impetrante demonstrar seu direito, principalmente que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria.

Novamente não lhe assiste razão. A alegação autoral é de que seu direito líquido e certo à razoável duração do processo não havia sido respeitado, face a tramitação processual de seu pedido de aposentaria durar mais de dez anos. Deste modo, cabe à Secretaria apontar qualquer problema na documentação da impetrante e informar eventual falha da mesma em apresentar o que lhe foi solicitado.

Deste modo, entendo que o pedido é certo, determinado, claro e a fundamentação tem total correlação, não havendo qualquer inépcia a ser declarada.

Deste modo, rejeito as preliminares.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA.

Aduz a autoridade que ocorreu a decadência no presente caso, na medida em que o pedido administrativo ocorreu em 08/02/1997 e a impetração ocorreu em 10/02/2017.



Não lhe assiste razão, novamente.

Isto ocorre porque a decadência, segundo lição de Maria Helena Diniz, é a extinção do direito potestativo pela falta de exercício dentro do prazo prefixado, atingindo indiretamente a ação. Em sede de Mandado de Segurança opera-se nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, in verbis:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

A lei é clara. O prazo tem seu termo inicial da ciência, pelo interessado, do ato que entende como ilegal, que lhe causa violação do suposto direito líquido e certo.

A contagem do prazo decadencial difere de acordo com o bem da vida perseguido, pois o ato que a instaura pode ser único de efeitos concretos ou de trato sucessivo.

É único de efeitos concretos e permanentes quando se refere ao (...) ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do mandado de segurança (AgRg no REsp 1.007.777/AM, Rel. Ministra JANE SILVA – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 6/3/2008, DJe 24/3/2008).

Por outro lado, há a prestação de trato sucessivo quando o ato ilegal se dá por omissão de uma vantagem devida, se restringe (...) às hipóteses em que se repute como ilegal a omissão da autoridade coatora (EResp 967961/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/09/2009).

No caso dos autos, a omissão da administração em propor uma resposta ao processo administrativo caracteriza uma prestação de trato sucessivo, não cabendo a aplicação de decadência ao caso.

3. DO MÉRITO.

Alega a autoridade coatora a inoccorrência de direito líquido e certo e impossibilidade de análise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

O objeto do presente mandamus é o direito líquido e certo da impetrante em obter sua aposentação dentro de um prazo razoável. Segundo a Lei n. 5.810/94, mais precisamente em seu art. 112, §4º, é assegurado ao servidor o direito de não comparecer mais ao trabalho a partir do 91º dia do protocolo do requerimento de aposentadoria, porem esta apenas se aperfeiçoa com o ato de aposentação.

No caso em análise, consta o pedido administrativo de aposentadoria protocolado em 07/02/2007 (fl. 11) e desde então tramitou pelos mais diversos setores da SEDUC e sempre foi alimentado pelos documentos exigidos pelo órgão. Foi apenas com o deferimento de liminar às fls. 53/54 que o processo finalmente foi enviado ao IGEPREV e lá foram reconhecidos como satisfeitos os requisitos da aposentação, restando apenas dirimir acerca do pagamento de abono de permanência, ou não, à autora.

Foge ao razoável o processo administrativo que já possui em seu bojo todos os documentos necessários para o deferimento do pedido durar mais de dez anos, violando claramente o princípio da moralidade e eficiência do serviço público, bem como a razoável duração do processo, fixados pelo art. 37 e 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, respectivamente.



Concordo plenamente com o ponderado pelo parquet, no sentido de que em que pese as alegações do IGEPREV acerca da necessidade de apuração do valor a ser percebido pela impetrante, verifica-se que não se enquadram no pedido inicial, e ainda demandariam instrução probatória, o que é defeso na via mandamental.

Neste sentido, há julgados desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MORA DO IGEPREV NA RESPOSTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2. A mora do IGEPREV na apreciação do processo administrativo que trata da aposentadoria da impetrante, violando os princípios da eficiência e da duração razoável do processo, previstos nos arts. 37 e 5º, LXXVIII, da CF/88, respectivamente, enseja a confirmação da ordem, determinada no mandamus, no sentido que o órgão previdenciário apresente resposta à impetrante relativamente a seu pleito de aposentadoria.

3. Sentença mantida.

(2017.04088543-32, 180.917, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-07, Publicado em 2017-09-25)

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, concedo a segurança para reconhecer a violação do princípio da razoável duração do processo e determinar que tanto a SEDUC como o IGEPREV promovam todos os atos necessários para encerramento do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por mês, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ratificando a liminar de fls. 53/54 em todos os seus termos.

Custas ex lege.

Sem honorários.

Belém, 26 de junho de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora